



PROCESSO Nº : 23.798-1/2015
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : DEPUTADO ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JUNIOR
 DEPUTADO MAURO LUIZ SAVI
 MARIO KAZUO IWASSAKE
 ADILSON MOREIRA DA SILVA
 VALDENIR RODRIGUES BENEDITO
 TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

Trata o processo de Representação de Natureza Externa objetivando a apuração de indícios de irregularidades relacionadas à Concorrência nº 004/2013 e ao Contrato 001/SCCC/ALMT/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT e a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., tendo como objeto a construção do estacionamento anexo ao teatro da contratante, no valor global inicial de R\$ 29.677.467,50 (vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, destaco que coaduno, com o voto apresentado pela Eminente Relatora. Contudo, diante da gravidade das irregularidades e do montante do dano ao erário constatado, salta aos olhos deste Julgador a ausência de



controle da obra pela Comissão de Fiscalização e pela Secretaria de Controle Interno do órgão, razão pela qual entendo imprescindível tecer as seguintes ponderações.

A Secretaria de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso foi criada por meio da Lei nº 10.038/2013, cujos cargos da estrutura organizacional é composto pelos seguintes servidores:

Cargo da Secretaria de Controle Interno	Nome do Servidor	Vínculo
Secretário de Controle Interno	Afrânio Monteiro da Silva Junior	Efetivo
Auditor Geral	Moises Francisco Vieira	Efetivo
Superintendente de Controle Interno de Gestão	Marcia Morais Rocha	Estabilizado
Superintendente de Controle Interno Fiscalização Financeira Contábil e Orçamentária	Rubia Mara Oliveira da Costa	Efetivo
Assessor Técnico de Controle Interno	Cleonice David das Neves Barboza	Cargo em Comissão
Assessor da Auditoria Geral	Cleude das Graças Sales Caldas	Cargo em Comissão
	Circe da Guia Medeiros Couto	Cargo em Comissão
	Celise Toledo Jesuita Zaffari	Cargo em Comissão
	Cristianne de Figueiredo Ferreira	Cargo em Comissão
	Laila Mohamad Hallak	Cargo em Comissão
	Neiva Mezzon de Lima	Cargo em Comissão
	Ricardo Bastos do Valle	Cargo em Comissão

Fonte: Sistema Aplic do exercício de 2018

Apesar desse quantitativo de pessoal, verifica-se, a priori, que esta estrutura de Controle Interno não foi capaz de prevenir ou detectar essas irregularidades no planejamento e execução do contrato de construção do estacionamento.

Observa-se que dos 12 (doze) cargos da Secretaria de Controle Interno, 08 (oito) cargos são ocupados por servidores comissionados não pertencentes ao quadro efetivo de pessoal do órgão.



Nesse contexto, vale ressaltar que a Assembleia Legislativa não possui cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, uma vez que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 789/2015, que dispõe sobre a criação dos cargos de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em número de três, no entanto, ainda não foi aprovado pelo Parlamento.

Frisa-se que a regra é de que o cargo de controlador interno deve ser preenchido, necessariamente, por meio de concurso público. Esse tema já foi ampla e satisfatoriamente discutido no Plenário desta Corte, a qual sumulou esse entendimento por meio de aprovação da Súmula nº 8/2015, *in verbis*:

O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

No que diz respeito a Unidade de Controle Interno - UCI, o artigo 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 05/2013, alterou o artigo 5º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 33/2012, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. **O responsável pela UCI deve, necessariamente pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos.** (grifo nosso)

Dentre as inúmeras competências e responsabilidades atribuídas ao Sistema de Controle Interno, previsto no art. 6º, Lei Complementar nº 295/2007, destaco as seguintes:

I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do correspondente Poder ou Órgão mencionados no *caput* do Art. 1º desta lei complementar, incluindo suas administrações Direta e Indireta, promover a integração operacional, orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle e zelar pela condução do Sistema de Controle Interno, preservando o interesse público e a



probidade na guarda e aplicação de dinheiro, valores e outros bens do Estado, ou a ele confiados;

(...)

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos operacionais e de controle interno, por meio das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos dos correspondentes Poderes e Órgãos mencionados no *caput* do Art. 1º, desta lei complementar, incluindo suas administrações Direta e Indireta, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

(...)

VIII – comprovar a legalidade dos atos praticados pelos gestores de recursos públicos e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade das gestões orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil, nos correspondentes Poderes e Órgãos, incluindo suas administrações direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

X – verificar a exatidão dos balanços, balancetes e outras demonstrações contábeis e acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparéncia da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos em confronto com os documentos que lhes deram origem;

XI – verificar a exatidão dos controles financeiros, patrimoniais, orçamentários, administrativos e contábeis, examinando se os recursos foram empregados de maneira eficiente e econômica e, na execução dos programas, se foram alcançados os resultados e benefícios desejados, em obediência às disposições legais e às normas de contabilidade estabelecidas para o serviço público estadual;

(...)

XIII – examinar a regularidade e legalidade dos processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade, dos contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, bem como dos demais atos administrativos de que resulte a criação e/ou extinção de direitos e obrigações, nos correspondentes Poderes e Órgãos, incluindo suas administrações direta e indireta;

(...)

XVI – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure procedimento, sob pena de responsabilidade solidária, visando apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos, bem como na hipótese de não serem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

(...)

XVII – representar ao Chefe de cada Poder ou Órgão mencionado no *caput* do Art. 1º desta lei complementar e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, não reparados integralmente por meio das medidas adotadas pela Administração;



Indiscutível, portanto, que as atividades da Unidade de Controle Interno demandam dos servidores conhecimentos técnicos específicos. Nesse sentido, esta Corte de Contas já consolidou entendimento nos termos da Resolução de Consulta n.º 13/2012:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, **qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo.** (grifo nosso)

Com efeito, o servidor responsável pelo controle interno tem que ser profissional com qualificação técnica específica, pois sua atividade abrange conhecimento em várias áreas da gestão pública, tais como administrativa, jurídica, orçamentária, contábil, financeira, patrimonial.

No âmbito do Poder Executivo Estadual, o cargo de Auditor do Estado, exige formação em nível superior em Ciências Contábeis, Engenharia Civil, Administração, Direito, Ciências da Computação e Economia e registro no Conselho de Classe competente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.099/2004.

No caso em tela, é imprescindível que os Auditores de Controle Interno e os demais ocupantes de cargos na Secretaria de Controle Interno sejam servidores públicos ocupantes de cargos de nível superior, com formação profissional específica, aprovados por meio de concurso público.

No mês de dezembro de 2016, o Presidente da Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso – AUDICOM/MT, Sr. Hebertt Villarruel, solicitou ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Eduardo Botelho, solicitando a este que apresentasse Substituto Integral ao Projeto de Lei nº 789/2015, por meio do Ofício nº 024/2016, visando consolidar o Sistema de



Controle Interno da Assembleia Legislativa, criando o cargo de Auditor Legislativo, adotando denominação semântica ao de Procurador Legislativo e com direitos, prerrogativas, remuneração e vantagens em simetria ao cargo de Auditor da Controladoria Geral do Estado.

Por fim, analisando o *modus operandi* das irregularidades, estas só podem ter ocorrido em razão de conluio entre agentes públicos e a empresa contratada, gerando vantagem indevida para esta por meio de fraude na execução do contrato, principalmente pela cobrança de serviços ou materiais que não foram realizados ou empregados, irregularidades que caracterizam atos contra a administração pública, passíveis de sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante ao exposto, acolho, em parte, o Parecer Ministerial, e o voto da Eminente Relatora, com o acréscimo das seguintes determinações ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para que:

a) adote as providências necessárias para a aprovação do Projeto de Lei nº 789/2015, que cria cargos de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com sugestão de Substitutivo Integral ao referido Projeto apresentado pela Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso – AUDICOM/MT, até o final deste exercício;

b) substitua, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) os servidores comissionados ocupantes de cargos na Secretaria de Controle Interno, por servidores efetivos que compõe o quadro de pessoal do órgão e que tenham formação técnica adequada em nível superior para o exercício da função;

c) implante e execute programa de capacitação dos servidores lotados na Secretaria de Controle Interno e servidores responsáveis pela Comissão de Licitação, Gestão e Fiscalização de Contratos, especialmente em auditoria interna, controle interno, gestão de riscos, licitação e contratos;



d) regulamente, no âmbito do Poder Legislativo, a aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, no prazo de 12 meses da publicação desta decisão.

É como Voto.

Cuiabá/MT, 19 de junho de 2018.

(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Y:\WORD\+GAB ISAIAS\2018\VOTO-VISTA\ALMT\237981-15 - ALMT - Voto-1.odt